

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 97rocyuu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2019 Projeto de lei nº 1244/2019 Protocolo nº 10267/2019 Processo nº 2355/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Impõe prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nos serviços públicos e privados prestadores de serviços à população no âmbito do Estado de Mato Grosso.

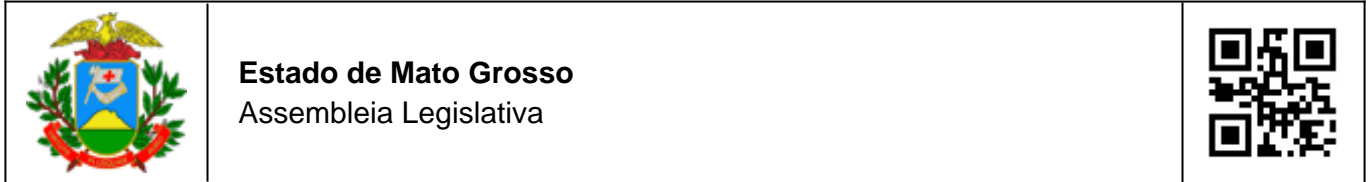
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, considerando o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso assegurará prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nas unidades e estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por direito à prioridade previsto no caput deste artigo o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:

- I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- III – destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas à pesquisa, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;
- IV – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- V – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;
- VI – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestada por médico especialistas da rede pública ou conveniada ao SUS.



Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade a criação de norma legal capaz de abranger e buscar solução para as mais diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas pelo câncer no Brasil.

O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição esta que impõe uma imprescindível atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, até a desejada reabilitação

Busca-se a solução de outras dificuldades enfrentadas pelos pacientes como, por exemplo, a falta de transparência nos processos dos órgãos e entidades de assistência à saúde da pessoa com câncer. Essa falta de transparência é evidenciada quando da marcação de consultas, exames, procedimentos, etc., o paciente fica alheio ao que acontece e muitas vezes é obrigado a aguardar por meses sem sequer saber quando seu tratamento será iniciado.

É certo que a atuação do Estado em relação a esse sensível tema deve ser cada dia mais positiva e contundente. A população anseia por medidas que resguardem seus direitos à vida e à saúde, e é isso que estamos propondo.

Com essas razões e fundamentos, apresento este projeto de Lei aos meus nobres pares, certo de obter o apoio e os votos para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Novembro de 2019

Faissal
Deputado Estadual